

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CREDENCIAMENTO Nº 001/2026 MUNÍCIPIO DE NOVA FÁTIMA-PR

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2026, apresentada pela empresa **Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na qual se questionam, em síntese, as disposições constantes dos itens 6.2, 9.4.1 e 9.4.2 do edital, sob a alegação de que instituiriam restrição geográfica indevida e preferência territorial ilegal, em afronta aos princípios da isonomia, impensoalidade e competitividade.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras próprias do credenciamento, a impugnação pode ser apresentada enquanto vigente o instrumento convocatório.

Assim, reconhece a impugnação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da natureza jurídica do credenciamento

O credenciamento, conforme dispõe o art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento administrativo de natureza não competitiva, destinado à formação de cadastro aberto de interessados aptos à futura contratação, conforme a necessidade da Administração.

Por essa razão, embora não haja disputa de preços, o procedimento deve observar os princípios da legalidade, isonomia, impensoalidade, publicidade e eficiência, sendo plenamente cabível o controle de eventuais cláusulas que extrapolam tais limites.

3.2 – Do reconhecimento de erro material na cláusula de restrição territorial

No que se refere à cláusula que dispõe que “só poderão se credenciar nesse processo as pessoas físicas ou jurídicas residentes no Município de Nova Fátima-PR, ou nas cidades que fazem fronteira com o município”, assiste razão à impugnante.

Após análise interna, a Administração reconhece a ocorrência de erro material, uma vez que tal disposição foi indevidamente reproduzida de edital anterior de credenciamento de músicos, cujo objeto e contexto jurídico-administrativo eram completamente distintos.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



A referida cláusula não reflete a intenção administrativa no presente credenciamento de serviços médicos e não guarda pertinência com o objeto, tendo sido inserida por equívoco formal no momento da elaboração do edital.

Ressalte-se que o reconhecimento do erro material não configura vício insanável, mas situação plenamente passível de correção, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021, especialmente à luz dos princípios da autotutela administrativa, da legalidade e da supremacia do interesse público.

Assim, a cláusula será suprimida por meio de retificação do edital, afastando qualquer restrição geográfica indevida ou favorecimento territorial.

3.3 – Dos critérios de ordem de convocação (itens 9.4.1 e 9.4.2)

No que se refere aos itens 9.4.1 (empresa com sede no município) e 9.4.2 (maior tempo de prestação de serviços no âmbito municipal), verifica-se que tais critérios, ainda que concebidos inicialmente como parâmetros organizacionais, podem produzir efeitos jurídicos concretos, influenciando diretamente a dinâmica de convocação e contratação dos credenciados.

Conforme bem pontuado pela Impugnante, tais critérios não mensuram, de forma objetiva, a aptidão técnica ou a capacidade operacional dos prestadores, além de poderem caracterizar preferência territorial, vedada pelo art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, e em observância aos princípios da isonomia, imparcialidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, a Administração opta por afastar integralmente os critérios previstos nos itens 9.4.1 e 9.4.2.

3.4 – Da definição da ordem de convocação

Com a retirada dos critérios de preferência territorial, a ordem de convocação dos credenciados passará a ocorrer exclusivamente pela ordem cronológica de protocolo da documentação, critério objetivo, imparcial e transparente, compatível com a natureza do credenciamento e amplamente aceito pela jurisprudência dos órgãos de controle.

Tal medida preserva a igualdade de condições entre os interessados e elimina qualquer possibilidade de direcionamento ou favorecimento indevido.

4 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Cumpre destacar que o procedimento encontra-se em fase inicial, não havendo contratação firmada, o que permite a correção das falhas identificadas sem prejuízo a terceiros, em consonância com os arts. 11, 147 e 169 da Lei nº 14.133/2021.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



A retificação do edital, acompanhada de sua regular republicação, atende plenamente aos princípios da publicidade, da isonomia e da segurança jurídica.

5 – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE**:

1. **Conhecer da impugnação**, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;
2. **ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE**, para:
 - a) **Reconhecer o erro material na elaboração do item 6.2 do edital**, oriundo de utilização indevida de cláusula pertencente a outro edital de credenciamento;
 - b) **Suprimir integralmente o item 6.2**, afastando qualquer limitação territorial à participação no certame;
 - c) **Excluir os itens 9.4.1 e 9.4.2**, que tratam de critérios de preferência relacionados à sede da empresa e ao tempo de atuação no município;
 - d) **Estabelecer que a ordem de convocação dos credenciados ocorrerá exclusivamente pela ordem de protocolo**, como único critério aplicável.
3. **DETERMINAR a retificação e republicação do edital**, com reabertura de prazo, se necessário;
4. **MANTER inalterados os demais dispositivos editalícios**, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Nova Fátima – PR, 14 de janeiro de 2026.

Christian Natan Floriano da Silva
Membro da Comissão de Contratação